# 1. LICITAÇÃO. PLATAFORMA DE LICITAÇÃO. TAXA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. A Administração Pública deve se abster de contratar plataformas de pregão eletrônico que cobrem taxas variáveis dos licitantes, desvinculadas dos custos de utilização do sistema, devendo realizar Estudo Técnico Preliminar que demonstre, nesse tipo de contratação, a melhor solução técnica e econômica, considerando, em especial, a existência de plataformas públicas e gratuitas.

O Plenário do TCEES decidiu pela **procedência parcial** de representação apresentada por sociedades empresárias contra diversos municípios e órgãos públicos do estado, bem como em face de empresa prestadora de serviços de plataforma de pregão online.

A denúncia apontou duas irregularidades principais: a **cobrança de taxas variáveis** pela utilização de plataforma de pregões eletrônicos e a ausência de **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** para justificar a contratação dessa plataforma em detrimento de outras soluções no mercado.

No caso da **cobrança de taxas variáveis**, a equipe técnica concluiu que tal prática contrariou o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Federal 10.520/2002, que vedava a exigência de pagamento de taxas e emolumentos para participação em pregões, exceto aqueles que correspondessem estritamente aos **custos de utilização dos recursos de tecnologia da informação**.

No caso da empresa que fora objeto de representação, o valor cobrado era **vinculado ao valor do lote adjudicado pelo vencedor**, o que não refletia os custos reais de utilização da plataforma, **violando o princípio da razoabilidade e o da ampla competição**.

Outro ponto relevante tratado foi a **falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP) nas contratações da referida empresa**. O ETP é peça fundamental para a contratação de soluções tecnológicas pela Administração Pública, pois demonstra a viabilidade técnica e econômica da escolha de uma plataforma específica. A análise técnica destacou que a ausência desse estudo nas contratações foi especialmente grave, uma vez que existiam **plataformas públicas gratuitas** que poderiam ser consideradas como alternativas. Nesses casos, o ETP deveria evidenciar que a solução mais onerosa (ainda que os custos sejam repassados apenas aos licitantes) é a mais adequada para atender às necessidades da Administração.

Diante disso, o **Plenário do TCEES** deliberou, à unanimidade, pela **procedência parcial** da representação, confirmando a **irregularidade da cobrança de taxas variáveis** e recomendando que os órgãos públicos envolvidos **elaborem Estudo Técnico Preliminar** ao contratar plataformas de licitação, considerando, em especial, a disponibilidade de **plataformas públicas e totalmente gratuitas**.

Além disso, foi recomendada a **abstenção de contratação de plataformas que cobrem taxas variáveis**, pois isso compromete a **competição** entre os licitantes e fere os princípios que regem a administração pública.

[Acórdão TC 921/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4318119), Processo TC 3438/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 26/08/2024.

**2. PESSOAL. MAGISTÉRIO. PISO SALARIAL NACIONAL. PREJULGADO. 1. O critério de atualização do piso salarial nacional do magistério público da educação básica é o previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008, plenamente em vigor, sendo calculado no mesmo percentual de correção atribuído ao indicador “valor anual mínimo por aluno”, previsto atualmente no art. 12, § 1º, da Lei 14.113/2020 (regulamentadora do “novo Fundeb”). 2. A Lei 11.738/2008 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020, uma vez que o seu conteúdo não guarda nenhum conflito com o inciso XII do art. 212-A da CF/88. 3. O Supremo Tribunal Federal, além de confirmar a constitucionalidade do piso e de sua forma de atualização/reajuste, também considera que sua instituição e pagamento aos entes da federação não conflitam com o disposto no § 7º, do art. 167, CF/88. 4. Caso a concessão do piso implique ultrapassagem do limite de despesas de pessoal, devem ser observadas as disposições do art. 23 da LRF para eliminação do percentual excedente. 5. O piso salarial se refere ao vencimento inicial da carreira e não à sua remuneração total (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens).**

Trata-se de incidente de prejulgado instaurado pelo Plenário do TCEES, por meio da Decisão TC-005/2024, nos autos do Processo TC 4553/2022, que tratou de representação noticiando possíveis descumprimentos do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação pública, instituído pela Lei Federal 11.738/2008.

Diante da controvérsia do assunto, baseada na existência de decisões judiciais divergentes a respeito da obrigatoriedade ou não da aplicação do piso, o incidente de prejulgado foi autuado visando a obtenção de respostas para os seguintes pontos:

(i) se a revogação da Lei nº 11.494/2007 pela Lei nº 14.113/2020 representou ou não a extinção do critério de atualização do piso nacional salarial dos profissionais do magistério público da educação básica;

(ii) se a "lei específica" exigida pelo art. 212-A, inciso XII, da CF/88 seria a Lei nº 11.738/2008 ou se a mencionada Lei foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020;

(iii) se a manutenção da atualização anual do piso do magistério pode ser aplicada de forma cogente “sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio”, nos termos previstos pelo §7º do art. 167 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 128/2022.

[...] sobre a interpretação das normas jurídicas e os procedimentos que Administradores Públicos devem adotar nos casos em que o pagamento do piso salarial profissional nacional a todos os profissionais do magistério público da educação básica, previsto no art. 206 e 212-A da CF/88 e na Lei Federal nº 11.738/2008, ocasione elevação nas despesas com pessoal do ente, capaz de comprometer o equilíbrio e a sustentabilidade das contas públicas, afrontando o art. 19 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O Plenário desta Corte, à unanimidade, deliberou, nos termos do voto-vista apresentado pelo conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo – anuído pelo relator, por **resolver o prejulgado fixando os seguintes entendimentos**:

1.1.1 O **critério de atualização do piso salarial naciona**l do magistério público da educação básica encontra-se previsto no parágrafo único, do art. 5º, da Lei 11.738/2008, plenamente em vigor, e é calculado aplicando-se o **mesmo percentual de correção atribuído ao indicador “valor anual mínimo por aluno”**, indicador este que constava na revogada Lei 11.494/2007 e persiste existindo, com o mesmo conceito e objetivo, na Lei 14.113/2020 (regulamentadora do “novo Fundeb”), precisamente em seu art. 12 , § 1º. Portanto, **a revogação da Lei 11.494/2007 pela Lei 14.113/2020, não representou a extinção do critério de atualização** do piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica eis que prossegue sendo calculada com base em indicador que continua previsto na nova Lei do Fundeb. Equivale dizer-se que **a atualização do piso se encontra vinculada ao “percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano”**, conforme estabelecido no parágrafo único do art. 5º, da Lei 11.738/2008, e não à revogada Lei 11.494/2007.

1.1.2 A Lei 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, é norma infraconstitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional 108/2020, introdutora do art. 212-A, inciso XII, no texto permanente da CF/88. Desse modo, tem-se que **a Lei 11.738/2008 foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 108/2020**, uma vez que o seu conteúdo não guarda nenhum conflito com o novel inciso XII do art. 212-A, da CF/88, ao contrário, já que lhe confere efetividade.

1.1.3 O Supremo Tribunal Federal além de confirmar a constitucionalidade do piso salarial nacional do magistério público da educação básica, instituído pela Lei 11.738/2008 (ADIs 4167 e 4848), e de sua forma de atualização/reajuste (ADI 4848), também considera que **a instituição do piso e a imposição de seu pagamento, aos entes da federação, não conflita com o disposto no § 7º, do art. 167, CF/88**, introduzido pela Emenda Constitucional nº 128/2022, uma vez que reputa a Lei 11.738/2008 como “[...] compatível com os princípios orçamentários e a autonomia constitucional dos entes federados [...]”, ante a continuidade da complementação federal de recursos “[...] aos entes subnacionais que não disponham de orçamento para cumprir o piso nacional [...]”, impedindo “[...] o comprometimento significativo das finanças dos entes” (Emb. Decl. na ADI 4848).

1.1.4 Na hipótese de a concessão do piso nacional do magistério público da educação básica ou suas atualizações anuais posteriores implicarem na **ultrapassagem do limite total máximo de despesas de pessoal**, estabelecido no art. 20 da LRF, deverá o Poder Executivo responsável **observar as disposições contidas no art. 23 da LRF**, que inclui a aplicação das vedações previstas no art. 22 da LRF e determina que o percentual excedente seja “eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição” (“a” - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; “b” – exoneração de servidores não estáveis; “c” - caso as medidas “a” e “b” não sejam suficientes para o retorno aos limites da LRF “[...] o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal”).

1.1.5 **O piso salarial nacional do magistério público da educação básica refere-se ao vencimento inicial da carreira do profissional do magistério**, nos termos do §1º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, **e não à sua remuneração total** (salário ou vencimento acrescido de adicionais, gratificações ou vantagens); (g.n)

[Acórdão TC-882/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4312086), Processo TC-00585/2024, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 19/08/2024.

# 3. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL. ÍNDICE. COMPENSAÇÃO. REAJUSTE. Lei que conceda revisão geral anual (RGA) deve abranger todos os servidores do ente federativo, sem distinção de categorias ou de índices, e ser realizada na mesma data-base, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, excepcionando-se apenas a possibilidade de descontar reajustes já concedidos a categorias específicas dentro do mesmo período, desde que essa compensação esteja expressamente prevista na referida norma.

Trata-se de julgado oriundo da apreciação da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Teresa, referentes ao exercício de 2022.

Em análise das contas, o relatório técnico do TCEES apontou que o art. 1º da Lei Municipal nº 2.832/2022 concedeu **revisão geral anual (RGA)** de 10% ao subsídio dos vereadores, a partir de abril de 2022, **excepcionando a categoria do magistério**, considerando que essa já havia sido beneficiada com reajuste de 12% pela Lei Municipal nº 2825/2021.

Segundo a análise técnica, a referida **exceção contrariou o art. 37, inciso X, da Constituição Federal**, segundo o qual a RGA deve ser concedida de modo **uniforme a todos os servidores, sem distinções**. Dessa forma suscitou, preliminarmente à análise do mérito, a instauração de **incidente de inconstitucionalidade** em face da referida norma.

Em resposta à citação desta Corte, a defesa sustentou a constitucionalidade da lei questionada, sob o argumento de que **a exclusão dos servidores do magistério da RGA não violou a Constituição, pois há possibilidade de deduções ou compensações com reajustes concedidos anteriormente**, mencionando jurisprudência do STF nesse sentido.

No que se refere à **possibilidade de compensação** de reajuste concedido previamente à RGA para determinada categoria, o conselheiro relator ressaltou que **a hipótese dos autos não se amoldou à alegada jurisprudência do STF**.

Segundo o conselheiro, o invocado entendimento, conforme decisão do Ministro Luiz Fux no Recurso Extraordinário (RE) 843112/SP, de fato, **permite que reajustes ou aumentos efetivos já concedidos seja descontados ao se fixar o índice de recomposição do poder aquisitivo dos servidores**.

Contudo observou que o referido precedente estabeleceu como critérios para a compensação: 1) a **necessidade de previsão expressa dessa situação na norma proposta**; 2) que o **reajuste tenha sido concedido no mesmo período**. No caso em exame, pontuou que não foram observados tais condicionantes, de forma que o argumento não se aplica:

“No caso em exame, o reajuste do piso dos servidores do magistério ocorreu pela Lei Municipal nº 2.825 de 10 de dezembro de 2021, em percentual de 12%, com aplicabilidade a partir de 1º de janeiro/2021, ao passo que os demais servidores oram contemplados pela Lei Municipal nº 2.832 de fevereiro de 2022, que concedeu revisão geral anual (RGA) de 10% a partir de 1º de janeiro de 2022. Ou seja, data base e percentual diferentes, quando seria outra revisão geral anual”.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento técnico e do MPC, o relator votou, preliminarmente, em sede de incidente de inconstitucionalidade, por **negar exequibilidade à Lei Municipal n° 2.832/2022**, por ofensa ao art. 37, inciso X, da CF/88, que exige **tratamento uniforme e simultâneo** para todos os servidores públicos em matéria de RGA.

O Plenário deliberou, à unanimidade, nos termos do voto do relator. [Acórdão TC-747/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4301136), Processo TC-2862/2023, relator conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, publicado em 05/08/2024.

# 4. PESSOAL. GRATIFICAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. É inconstitucional a lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a conceder, por meio de decreto, gratificação a servidores sem definir critérios objetivos para sua aferição, tais como hipótese de incidência e quantum remuneratório, deixando margem para que o gestor público a estabeleça segundo sua discricionariedade.

O Plenário do TCEES, em análise de caso concreto submetido à Corte por meio de representação, apreciou a constitucionalidade de norma municipal que autorizava o prefeito municipal de Ibiraçu a conceder gratificações a servidores públicos efetivos de **forma discricionária**.

O dispositivo em questão, art. 28[[1]](#footnote-1) da Lei Municipal nº 2.000/1997, previa a possibilidade de concessão de gratificações de **até 100%** sobre os vencimentos, sem estabelecer **requisitos objetivos** que balizassem essa concessão, ficando o quantum a critério do prefeito.

Na análise da matéria, foi destacado que o referido dispositivo legal permitia uma **discricionariedade excessiva** ao Chefe do Executivo, uma vez que não fixava parâmetros claros sobre quando e como o percentual de gratificação deveria ser aplicado.

A norma simplesmente indicava que poderia ser concedida gratificação de até 100%, sem especificar as **situações concretas** que justificariam a concessão de 5%, 50%, ou mesmo 100% do benefício. A **falta de objetividade** resultava em uma prática que, segundo a Corte de Contas, afronta diretamente os princípios constitucionais da **impessoalidade** e **moralidade**, essenciais na Administração Pública.

O conselheiro relator enfatizou que, de acordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, é indispensável a existência de **lei específica** para a concessão de qualquer tipo de vantagem ou aumento remuneratório aos servidores. Além disso, ponderou que as gratificações precisam estar respaldadas em **parâmetros claros e previamente definidos** para garantir que a Administração atue de forma **não arbitrária** e **igualitária**, **evitando favorecimentos indevidos ou injustificados**.

Observou, ainda, que a ausência desses critérios implica violação ao princípio da **legalidade**, segundo o qual o ato administrativo deve estar estritamente vinculado à lei, o que, no caso em análise, não ocorreu, pois o gestor dispunha de liberdade quase ilimitada para definir o percentual de gratificação sem base legal objetiva.

Diante disso, nos termos do voto do relator, o Plenário desta Corte decidiu por **negar aplicabilidade** ao referido dispositivo legal, reconhecendo sua **inconstitucionalidade** por afronta ao artigo 37, caput e inciso X, da Constituição Federal.

[Acórdão TC 952/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4320111), Processo TC 10340/2022, relator conselheiro Davi Diniz Carvalho, publicado em 26/08/2024.

# 5. PROCESSUAL. CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. PARECER. DISPOSITIVO LEGAL. COMPETÊNCIA DO TCEES. Para que seja admitida, a consulta formulada ao TCEES deve ser instruída com parecer técnico ou jurídico que aborde diretamente os questionamentos, oferecendo respostas às indagações formuladas. Além disso, deve ter por objetivo o esclarecimento de dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do TCEES, não competindo a esta Corte, por meio de consulta, afirmar ao jurisdicionados, de maneira abstrata e genérica, qual a melhor forma de utilização de recursos ou execução de serviços públicos.

Trata-se de consulta formulada pelo prefeito municipal de São Roque do Canaã a este Tribunal de Contas, com os seguintes questionamentos:

1– Pode a administração pública municipal adquirir bens provenientes de emendas pix de acordo com o regramento federal (Decreto 10.818 de 27/09/2021), cujo bem esta Municipalidade entende como de luxo? 2 – Qual a melhor forma de aplicação dos valores repassados por “emenda pix”, execução direta ou execução indireta, via Termo de Fomento com OSC regida pela Lei Federal 13.019?

No exame da admissibilidade, a área técnica desta Corte apontou, inicialmente, que não foi atendido o requisito previsto no art. 122, § 1º, inciso V[[2]](#footnote-2), da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES), uma vez que o parecer jurídico encaminhado **não abordou diretamente os questionamentos apresentados** na consulta, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, tendo sido destacado que:

(...) o requisito de admissibilidade, previsto no art. 122, § 1º, V, da LCE 621/2012, somente restará cumprido quando o órgão de assessoramento da autoridade consulente, por intermédio de parecer, manifestar seu opinamento acerca das questões que serão consultadas a este Tribunal. É necessário, portanto, que o parecer, carreado em suporte à consulta, **examine com propriedade e ofereça respostas a todas as indagações** que se apresentam como objeto da consulta, sob pena de sua inadmissibilidade. (g.n)

No que diz respeito ao questionamento “2”, a instrução técnica observou que **não se insere, dentre as competências deste Tribunal, definidas no art. 71 da Constituição Estadual, a incumbência de dizer, aos seus jurisdicionados, de maneira abstrata e genérica, qual a melhor forma de utilizarem seus recursos ou executarem os serviços públicos** prestados à população, de forma que a dúvida não atendeu ao disposto no caput e inciso II do § 1º do art. 122[[3]](#footnote-3) da Lei Orgânica do TCEES (LOTCEES).

Ainda em relação ao item “2”, esclareceu que o objeto da consulta **não tratou da elucidação de dúvidas acerca de dispositivos constitucionais, legais ou regulamentares**, não atendendo, novamente, ao requisito de admissibilidade previsto no art. 122 da LOTCEES.

Nesse sentido, enfatizou que o objetivo específico da consulta deve ser o esclarecimento de dúvidas acerca da **“aplicação de dispositivos legais e regulamentares”**, concernentes a **matéria de competência deste Tribunal**, conforme previsto no art. 122 da LOTCEES, manifestando-pela pela sua **não admissibilidade**.

O relator, corroborando na íntegra a manifestação técnica, votou pelo **não conhecimento da consulta** em razão do **não preenchimento dos requisitos de admissibilidade**. O Plenário decidiu, à unanimidade, conforme o voto do relator. [Decisão TC-2258/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4306367), Processo TC-4429/2024, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 06/08/2024.

# 6. PROCESSUAL. COMUNICAÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. É válida a citação assinada por membro da família ou empregado do responsável quando recebida em seu endereço.

Trata-se de precedente originado em pedido de reexame interposto por pessoa jurídica que fora declarada revel e condenada ao pagamento de multa em representação julgada parcialmente procedente pelo Acórdão TC 1078/2023 - Plenário.

A recorrente alegou, preliminarmente ao mérito, a **nulidade da decisão em razão de suposta ausência de citação válida**, afirmando que essa fora **recebida e assinada pelo gerente do estabelecimento comercial da empresa**, o qual não detinha poderes para representá-la. Nesse sentido juntou jurisprudência do Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) para embasar suas razões recursais.

Em seu voto, o relator contestou tal entendimento, mencionado como precedente o Acórdão TC 1154/2017 da Primeira Câmara desta Corte, a qual esclarece que **o art. 64[[4]](#footnote-4) da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) elencou expressamente as formas válidas de citação**, explicitando ser **necessária sua entrega no endereço do citando, prevendo que o aviso de recebimento possa assinado por membro da família ou empregado do responsável**.

Assim, o relator asseverou que se trata de regra expressa e válida, sobre a qual não há que se cogitar da aplicação de qualquer outra legislação, nem mesmo do Código de Processo Civil ou jurisprudência do Poder Judiciário.

Diante disso, votou pelo **não acolhimento da preliminar** suscitada, sendo acompanhado pelo Plenário do TCEES à unanimidade.

[Acórdão TC-790/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4306437), Processo TC-0003/2024, relator conselheiro Sérgio Aboudib, publicado em 12/08/2024.

# 7. PROCESSUAL. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DELIBERAÇÃO. PRECEDENTE. Embora os efeitos da deliberação em incidente de inconstitucionalidade não se estendam para além do caso concreto examinado, tal deliberação deve ser considerada em decisões que envolvam matérias semelhantes, considerando a obrigação dos Tribunais em observar a orientação do Plenário ou órgão especial aos quais estão vinculados, nos termos do art. 70 da LOTCEES c/c o art. 927 do Código de Processo Civil.

Trata-se de julgado decorrente de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão 630/2023 – 1ª Câmara desta Corte de Contas, que julgou irregulares as contas então presidente da Câmara Municipal do de São Roque do Canaã, referentes ao exercício de 2020, em razão de revisão remuneratória concedida a vereadores em desacordo com a Constituição Federal, tendo sido objeto de incidente de inconstitucionalidade.

Os recorrentes alegaram que a fundamentação da decisão recorrida mencionou o Acórdão TC 015/2023-Plenário, que negou exequibilidade à Lei Municipal 2.339/2020 do município de Afonso Cláudio, sustentando que a referida deliberação "não consiste em paradigma a ser aplicado de forma indistinta, uma vez que produziu efeitos apenas no referido caso", conforme indicado nela própria.

Contrapondo-se às razões recursais, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas desta Corte argumentou que **o referido acórdão foi mencionado justamente por tratar de hipótese bem semelhante à examinada na decisão recorrida** e que, **embora os efeitos da inconstitucionalidade da lei de Afonso Claúdio produza efeitos somente naquele caso concreto, é um importante e recente precedente desta Corte de Contas que pode e deve ser usado como fundamento de decisão posterior cuja temática jurídica e escopo fático são semelhantes**.

Neste sentido foi citado o inciso V do art. 313 do Regimento Interno do TCEES, segundo o qual os processos que tramitam neste Tribunal serão devidamente instruídos pelas unidades competentes, observando-se, entre outros, os seguintes critérios: **indicação de entendimento adotado pelo Plenário ou pelas Câmaras, bem como de súmula de jurisprudência, que tratem da matéria em exame**.

Analisando o mérito, o conselheiro relator acompanhou o entendimento técnico, reiterando que **os efeitos da negativa de exequibilidade contidos no Acórdão TC 015/2023, de fato, não podem se estender para além daquele caso concreto**. No entanto, **trata-se de um julgado deste Tribunal de Contas, que pode e deve ser considerado em decisões que envolvem matérias semelhantes**.

Sustentou, ainda, que nos termos do art. 70 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) “aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil” e, neste sentido, o CPC estabelece, em seu art. 927, inciso V, **a obrigatoriedade dos Tribunais de observar a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados**. Assim, **concluiu que não há que se falar em extrapolação na aplicação do referido precedente ao caso em análise**.

O relator votou por conhecer do recurso para dar-lhe provimento parcial, sendo acompanhado pela unanimidade do Plenário.

[Acórdão TC 802/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4306525), Processo TC 5473/2023, relator conselheiro Davi Diniz de Carvalho, publicado em 12/08/2024.

# 8. RESPONSABILIDADE. CONTRATAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PREÇO DE MERCADO. Para a configuração de superfaturamento em contrato administrativo e a consequente imputação de ressarcimento ao erário é imprescindível a comprovação de dano efetivo, mediante a comparação dos preços pagos com os preços de mercado à época da contratação, sendo insuficiente a presunção de dano baseada em estimativas da fase interna da licitação.

O Plenário do TCEES analisou pedido de revisão interposto por ex-secretários municipais de Aracruz em face do Acórdão TC 234/2022, que os condenou ao pagamento de débito e multa em razão da contratação de veículos pesados de forma global e não por item.

A defesa alegou que a contratação por itens não garantiria economia e que não houve comprovação de sobrepreço ou superfaturamento, sendo que a mera divisão por item poderia não resultar em custos menores, pois o ganho de escala seria perdido.

A área técnica do Tribunal, ao analisar o mérito, considerou que, de fato, **a contratação deveria ter sido realizada por itens**, pois permitiria que empresas especializadas apresentassem propostas para cada item. No entanto, discordou da condenação relacionada ao superfaturamento. Segundo a área técnica, houve sobrepreço, ou seja, **os preços contratados eram superiores àqueles estimados durante a fase interna da licitação**, mas **não se demonstrou efetivamente o pagamento a maior em relação aos preços de mercado praticados à época da contratação**.

Ressaltou **que a apuração dos valores pagos a maior (superfaturamento) requer a verificação dos preços pagos em cotejo com aqueles praticados no mercado**, **preferencialmente por meio dos sistemas oficiais de referência da Administração Pública ou pesquisa de mercado ao tempo da contratação**.

O conselheiro relator corroborou a análise técnica, reforçando que a jurisprudência deste Tribunal exige a **demonstração de dano efetivo para justificar o ressarcimento**. Afirmou que a simples presunção de dano, baseada em comparações com orçamentos de outras empresas, não é suficiente para condenar os gestores.

Nesses termos, o Plenário decidiu por dar **provimento parcial** ao pedido de revisão, reformando o acórdão anterior e **afastando a obrigação de ressarcimento**, mas **mantendo a multa** aplicada em razão da manutenção da irregularidade pela contratação de forma global do objeto.

[Acórdão TC 928/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4318215), Processo TC 2834/2023, relator conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, publicado em 26/08/2024.

**1ª CÂMARA**

## 9. FINANÇAS PÚBLICAS. RECEITA PÚBLICA. ITBI. FISCALIZAÇÃO. VALOR VENAL. O município tem o dever de fiscalizar o lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), assegurando que o valor venal declarado pelo contribuinte seja compatível com o valor de mercado do imóvel. Em caso de dúvida quanto à veracidade da declaração, deve proceder ao arbitramento da base de cálculo mediante processo administrativo regular, garantindo o contraditório e a ampla defesa ao contribuinte, conforme o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), sendo vedado o uso de valores previamente fixados de forma unilateral pela administração tributária.

A Primeira Câmara do TCEES, por unanimidade, julgou procedente denúncia sobre irregularidades no procedimento de avaliação dos imóveis no município de Alto Rio Novo para a cobrança do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

A denúncia apontava que o município não realizava a fiscalização adequada dos valores declarados pelos contribuintes, adotando um sistema de lançamento baseado em valores fixados por decreto municipal, sem considerar o valor de mercado dos imóveis transmitidos.

**A legislação tributária exige que a base de cálculo do ITBI seja o valor venal do imóvel, o qual deve refletir o valor de mercado**. Embora o valor declarado pelo contribuinte goze de presunção de veracidade, **o município tem o dever de proceder à verificação desse valor**, especialmente em casos de dúvida ou indícios de subdeclaração. **Se constatada qualquer divergência entre o valor declarado e o valor de mercado, é responsabilidade da administração instaurar processo administrativo para realizar o arbitramento do valor venal**, nos termos do art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), garantindo ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

No caso analisado, foi identificado que a administração não realizava esse controle de forma adequada. Em vez de promover a fiscalização dos valores declarados pelos contribuintes, o município adotava um procedimento automático, baseado em uma tabela de valores de referência, prevista no Decreto Municipal 6.358/2023.

A conduta foi considerada irregular, uma vez que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial n. 1.937.821/SP, o município não pode fixar previamente a base de cálculo do ITBI com respaldo em valores estabelecidos unilateralmente, sem a devida verificação do valor de mercado do imóvel transmitido.

Diante dessa análise, o Tribunal **determinou** que a prefeitura regularize a situação até o final de 2024, implementando um **sistema de fiscalização eficaz do ITBI**, que inclua a declaração do contribuinte sobre o valor da transação, a avaliação do valor venal com base em critérios técnicos que considerem as condições reais de mercado e que assegure ao contribuinte a oportunidade de apresentar defesa em caso de divergências. O município deve também **abster-se de utilizar tabelas de referência unilaterais**, que não permitam a verificação individualizada dos imóveis.

Além disso, foi **recomendada a priorização de recursos** para que a administração tributária municipal seja dotada de meios adequados para realizar a inspeção e avaliação dos imóveis, como a disponibilização de veículos para inspeção e a capacitação dos servidores responsáveis pela fiscalização.

[Acórdão TC 838/2023](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4307527), Processo TC 5535/2023, relator conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 12/08/2024.

## 10. PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O adicional de insalubridade não deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria por se tratar de verba transitória, devida somente enquanto mantidas as condições especiais para desenvolvimento do serviço, sobre a qual não incide contribuição previdenciária, nos termos da tese fixada no Tema de Repercussão Geral 163 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Trata-se análise da análise da regularidade de **pensão por morte** concedida pelo Instituto de Previdência de Vila Velha (IPVV), encaminhada à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou pela **denegação do registro da pensão**, apontando **irregularidade no cálculo do benefício em razão da inclusão da parcela “Insalubridade”**, acrescentada aos proventos da aposentadoria que lhe deu origem sem o exame de legalidade desta Corte.

O conselheiro relator verificou que, de fato, para registro do ato de pensão, o IPVV apresentou planilha na qual constava a parcela de “Insalubridade”, divergindo do que fora apresentado à época do registro da aposentadoria.

Sobre esse acréscimo, pontuou que **o adicional de insalubridade tem natureza transitória, sendo devido apenas enquanto mantidas as condições especiais para o desenvolvimento do serviço, não se afigurando legítima a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e, portanto, não podendo esse compor o valor base para o cálculo de pensão por morte**.

Colacionou nesse sentido a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tema de repercussão geral nº 163, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 593.068, publicado em 22 de março de 2019: “Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno e **adicional de insalubridade**”. (g.n)

Dessa forma, afirmou que a inclusão, no valor da pensão, de parcela referente ao adicional de insalubridade não está em conformidade com a legislação. Assim, votou por determinar a reabertura da instrução processual e a notificação do instituto de previdência para, no prazo de trinta dias, manifestar-se sobre a não conformidade apontada.

A Primeira Câmara do TCEES, deliberou, à unanimidade, conforme o voto do relator. [Decisão TC 2188/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4301832), Processo TC 16551/2019, relator conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, publicado em 31/07/2024.

## 11. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a alteração do edital no decorrer do concurso, desde que (i) para correção de erro material ou alteração na legislação que disciplina a carreira; (ii) realizada anteriormente à sua homologação.

Trata-se de edital de concurso público para provimento do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Irupi, encaminhado ao TCEES para **verificação de sua regularidade e dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes.**

Na análise dos autos, a área técnica deste Tribunal de Contas constatou irregularidade no edital, vez que havia **exigência de formação acadêmica diversa da prevista em lei municipal** para os cargos de técnico em vigilância epidemiológica, técnico em vigilância sanitária e de coveiro.

Ao ser notificado, o município adotou medidas corretivas necessárias para corrigir a situação, publicando retificação do edital, objetivando alterar os requisitos para provimento dos cargos, adequando-os à lei municipal vigente.

Posteriormente, alegando dificuldade em encontrar profissionais no mercado de trabalho com a nova escolaridade exigida, promoveu a alteração da lei municipal para modificar o requisito de provimento nos cargos. Com isso, o município publicou nova retificação do edital para adequá-lo à referida alteração legislativa.

Em análise conclusiva, a unidade técnica desta Corte entendeu ser **inadequada a adoção dessas ações após o encerramento das inscrições e a realização das provas**, pois o certame teria transcorrido com divergência entre as exigências editalícias e a legislação então vigente.

Contudo, em seu voto, o conselheiro relator apontou que o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal (STF) **admite a alteração das regras do concurso, mesmo após a publicação do edital e durante o curso do certame, caso haja modificação na legislação que disciplina a respectiva carreira ou para sanar erros materiais**.

Com base na jurisprudência do Supremo, asseverou que, antes do provimento do cargo, o candidato tem mera expectativa de direito à nomeação, de modo que **é possível a alteração do edital no decorrer do concurso, desde que preenchidos os requisitos: (i) correção de erro material ou alteração decorrente de legislação que disciplina a carreira; (ii) seja realizada anteriormente à homologação do concurso**.

Em relação ao caso em exame, observou que a primeira ratificação ocorreu para correção de erro material, enquanto a segunda teve por intuito adequar-se à alteração da lei, preenchendo o primeiro requisito. Pontuou, também, que ambas as retificações foram anteriores à homologação do concurso, preenchendo, dessa forma, o segundo requisito.

Ante o exposto, o conselheiro apresentou voto opinando por **considerar regulares os requisitos legais** do certame.

A Primeira Câmara deliberou, à unanimidade, nos termos do voto apresentado. [Decisão TC-02387/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4312897), Processo TC-1448/2024, relator conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, publicado em 15/08/2024.

## 12. PESSOAL. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA. PESSOA COM DEFIFICÊNCIA (PCD). LEGISLAÇÃO. A legislação federal sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência pode ser aplicada supletivamente na ausência de regulamentação específica pelo ente federativo, devendo prevalecer a legislação local quando esta estabelecer percentual próprio.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) analisou a regularidade de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Vila Velha (CMVV), regido pelo Edital 1/2020. O setor técnico desta Corte apontou irregularidade na **reserva de vagas para pessoas com deficiência (PcD).**

O conselheiro relator destacou que o art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência. Nesse sentido, pontuou que a Lei 8.112/1990 e o Decreto 9.508/2018 regulamentam essa reserva no âmbito federal, estabelecendo percentuais de até 20%.

Explicou que **a legislação federal pode ser aplicada supletivamente quando o ente estadual ou municipal não possui regulamentação própria sobre a reserva de vagas para PCD**. No entanto, **se a legislação local definir um percentual específico, este deve ser observado, prevalecendo sobre a legislação federal**.

No caso analisado, a legislação municipal de Vila Velha (Lei Complementar Municipal 6/2002) estabeleceu um percentual específico de 10% para a reserva de vagas para PCD nos concursos públicos municipais. Concluiu-se, portanto, que o critério adotado no edital examinada estava em **conformidade com a legislação municipal**, prevalecendo a legislação local sobre a federal.

Nesses termos, votou por considerar cumpridos os requisitos legais do concurso público. A Primeira Câmara deliberou conforme o voto do relator à unanimidade.

[Decisão TC 2388/2024](https://diario.tcees.tc.br/Noticia/BaixarDocumento?idDocumento=4312918), Processo TC 7312/2023, relator conselheiro substituto Donato Volkers Moutinho, publicado em 15/08/2024.

1. Art. 28 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder por decreto gratificação de até cem por cento incidente sobre seus vencimentos mensais dos servidores efetivos. [Lei n. 2000/1997 – Município de Ibiraçu]. [↑](#footnote-ref-1)
2. (...) § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades: (...) V - estar instruída com parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica da autoridade consulente. [↑](#footnote-ref-2)
3. Art. 122. O Plenário decidirá sobre consultas quanto às dúvidas suscitadas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à **matéria de sua competência**, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

   (...) § 1º A consulta deverá conter as seguintes formalidades: (...) II - referir-se à **matéria de competência do Tribunal de Contas**; [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 63. O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante: I. Citação, pela qual o Tribunal dará ciência ao responsável de processo contra ele instaurado, chamando-o para se defender e/ou recolher a importância devida; (...) Art. 64. A **citação**, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto no Regimento Interno, far-se-á: (...) II. Pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a **entrega no endereço do destinatário**; (...) Parágrafo 1º. A comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando: I. Confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber a correspondência, ou conforme o caso, por membro da família ou **empregado do responsável** ou do interessado. (g.n) [↑](#footnote-ref-4)